



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - AMT

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORADA NOVA - CE



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2021 - AMT

BLUE CONSTRUÇÕES & TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.291.205/0001-40, sediada na Rua Boa Esperança, 144, Cond. Eco Villaggio, nº08, Turu, São Luís/MA, neste ato representada por sócio proprietário JOSÉ LÚCIO VALE LIRA, interessada na Licitação Pública a ser realizada sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2021 - AMT, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal, infra assinado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO

Em face do ato convocatório do referido torneio licitatório, assim fazendo com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, regente da espécie, tendo em vista as razões de direito que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada mais de 02 (dois) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja **19 de julho de 2021**.

DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2021 - AMT**, cujo objeto é "SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO E PERMANENTES (EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO), BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA E VIÁRIA, VISANDO ATENDER AS AÇÕES E ATIVIDADES RELACIONADAS AS MELHORIAS NOS SERVIÇOS PRESTADOS JUNTO AO TRÂNSITO MUNICIPAL, SEGUINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, SOB RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO DE MORADA NOVA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.", tipo Menor Preço por Lote.



Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 001/2021 - AMT, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que o impugnante vem formalmente impugnar o item 1, das Especificações dos Lotes, do Termo de Referência – Anexo 1:

LOTE 1 - BENS PERMANENTES (SEMAFORICOS)			
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
1.	Grupo focal semafórico veicular a LED, em alumínio, com caixa de anteparo retangular, medindo 1510mm x 620mm x 80mm, dotado de contador regressivo com dimensão 30x27cm, painel LED de mensagens editáveis, câmera de monitoramento acoplada e alimentado diretamente do controlador por tensão de 12 VDC, com as seguintes especificações: <ul style="list-style-type: none">• 1 foco de 200mm (LED (s) na cor vermelha - intensidade luminosa mínima de 300cd e potência máxima de 10 watts);• 1 foco de 200mm (LED (s) na cor verde - intensidade luminosa mínima de 300cd e potência máxima de 10 watts);• 1 foco de 200mm (LED (s) na cor amarela - intensidade luminosa mínima de 400cd e potência máxima de 10 watts);• 1 Painel de mensagens editáveis, com mostrador LED de 670mm x 110mm;• 1 contador regressivo;• 1 câmera digital FULL HD WIFI, acoplada ao grupo focal e integrada ao controlador semafórico com abertura lógica para sua integração a sistema de controle, identificação e monitoramento de tráfego e segurança pública;• Lentes em resina cristal incolor, sem reflexão da luz solar;• Conjunto com acabamento em preto fosco e pintura eletrográfica a pó, com suportes e abraçadeiras;• Será solicitada a licitante vencedora uma amostra do equipamento no prazo de 48 horas após o encerramento do processo licitatório.	UND	32

A exigência estabelecida no item acima destacado - que impõe ao licitante vencedor apresentar uma amostra deste item descrito no prazo de 48 horas após o encerramento do processo licitatório – não pode prosperar, pois é totalmente abusivo, no tocante ao tempo de entrega ao órgão responsável.

Principalmente, pelas dimensões continentais do nosso país e sua infraestrutura de transportes, é praticamente impossível transportar os itens em apenas 48 horas. Tal exigência beira ao absurdo tanto material quanto juridicamente, pois segundo a Lei de Licitações – Lei 8.666/93, a jurisprudência e, principalmente a doutrina, fere o caráter competitivo do certame.



A Lei de Licitações diz:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Quanto à jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, podemos observar que de acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 04/2009 - SEFTI/TCU – VERSÃO 1.0:

"Entendimento IV. Nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens (Princípio da publicidade – Constituição Federal, art. 37, caputix; Princípio do julgamento objetivo e da isonomia – Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caputx; Princípio da segurança jurídica – Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caputxi):

- a. **Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;**
- b. A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;
- c. A forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação;
- d. O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante;
- e. Cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório. (...)

VI.4 Das diretrizes para realização do procedimento de avaliação de amostras 91. Considerando a possibilidade, quando necessário, de previsão da avaliação de amostras, reputa-se interessante

comentar algumas diretrizes que o instrumento convocatório deve prever para se assegurar os princípios da publicidade, do julgamento objetivo, da isonomia e segurança jurídica, de sorte que deve conter, pelo menos, os itens a seguir. (...) a. **Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante.** 93. O prazo para entrega das amostras pelo licitante provisoriamente em primeiro lugar deve constar do edital. Em observância ao princípio da segurança jurídica, esse prazo não deve ser estabelecido após a publicação do edital, isto é, apenas no momento da convocação do licitante para entrega das amostras. 94. **Ademais, o estabelecimento, ainda que no edital, de prazos exíguos acaba por favorecer as empresas que já tenham as amostras previamente providenciadas, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e análogo ao disposto no subitem 9.4.10 do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário.** 95. Assim sendo, deve ser previsto no edital um **prazo razoável**, em função da estimativa do tempo necessário para que o licitante obtenha a amostra após sua convocação, mediante, por exemplo, a ponderação dos fatores elencados no parágrafo 44, de modo a **não atentar contra a isonomia entre os licitantes e a não restringir a competitividade.** (Grifos nossos)

Ato contínuo, ainda no mesmo item acima impugnado, verificamos um exagero nas especificações que também atentam contra a isonomia entre os licitantes e restringem a competitividade na medida que exigem dimensões milimétricas do equipamento em tela, sendo que existem vários fornecedores deste tipo de produto, com qualidade e funcionamento atestados por outros entes públicos em todo o país.

DO DIREITO:

De início, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, *todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.*

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)." (Grifos nossos)

Note, ilustre Pregoeiro, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a **trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.**

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

"Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei."

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei nº. 8.666/93 – caput e parágrafo 1º do artigo 3º e artigo 4º – que socorrem o Impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitidas propostas em que sejam ofertados equipamentos que, contemplem especificações exigidas no Termo de Referência – Anexo I, porém respeitando os princípios basilares da Licitação.



A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública –, bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.**
(ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)”

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário: **“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”**

Restringir as propostas dos licitantes em circunstâncias tais, que minam o direito à escorreita participação do certame e fiel observância, pela Administração Pública, dos preceitos constantes no instrumento convocatório e em toda a legislação pertinente – mormente aquelas que dizem respeito ao caráter competitivo do certame, ao tratamento isonômico e à obtenção da proposta mais vantajosa – é situação que enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o modus de avaliação das propostas a serem apresentadas consolida desrespeito às máximas principiológicas do caput do artigo 3º, aludidas in supra, quais sejam “(...) o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”; e, ainda, da disposição da Lei nº. 8.666/93 segundo a qual, lembremos:



“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).”

Reforça-se, portanto, o fato de que todos que se submetem à Lei nº. 8.666/93 e à Constituição Federal restam incondicionalmente vinculados a tais diplomas; e, também, aos entendimentos consolidados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, que estabelece as balizas e diretrizes hermenêuticas para todo esse arcabouço normativo. Portanto, não apenas os licitantes restam vinculados, mas também (e principalmente) a Administração Pública. Em relação a esta, determina expressamente a Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 41, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Portanto, Ilustre Pregoeiro, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria reconsidere vosso *decisum*, no sentido de admitir que a exigência de apresentação de AMOSTRA em 48 horas e especificações exageradas em características que deveriam ser simples, fere todos os princípios supracitados.

4 - DO PEDIDO

Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, almejando a revisão do **item 1, das Especificações dos Lotes, do Termo de Referência – Anexo 1** a fim de que o edital PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2021 - AMT seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís, 13 de julho de 2021.

JOSÉ LÚCIO VALE LIRA

BLUE CONSTRUÇÕES & TECNOLOGIA LTDA